

## Parecer Jurídico 64/2022

Protocolo 35173 Envio em 14/10/2022 13:16:05

### Assunto: Projeto de Lei nº 050/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 050/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qual “Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.336/2020, que fixou os subsídios dos Vereadores para a 18ª Legislatura, mandato 2021/2024”, conforme abaixo:

*“Art. 3º ... Parágrafo único - A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo não se aplica aos subsídios dos Vereadores no primeiro ano do mandato.”*

Referida alteração se dá em função de apontamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado quando da fiscalização das contas desta Câmara Municipal do exercício de 2021, na qual afirma não poder ser fixado índice de correção anual de subsídios atrelado a índice oficial, no caso o IPCA-IBGE, o que fere a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, na qual se estende também aos agentes políticos, que diz:

*“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”*

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 42ª Edição, pg. 594, *“subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos.”*

O projeto se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 14, Inciso XV e 15, Inciso VII da LOM, c/c art. 315, § 1º do Regimento Interno, em simetria com o art. 29, Inciso VI da Constituição Federal.

**LOM - “Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:**

***XV – elaborar Projeto de Lei, por intermédio da Mesa Diretora e deliberar sobre os subsídios dos agentes políticos locais(Prefeito, Vice, Vereadores e Secretários municipais), obedecidos os limites constitucionais e as disponibilidades orçamentárias, bem como a forma remuneratória prevista no art. 39, § 4º da CF;”***

**LOM - “Art. 15 – Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:**

***VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, até trinta (30) dias antes das eleições gerais,...***

**RI - “Art. 315 – Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em espécie e em parcela única,...**

**§ 1º – O subsídio aludido no caput deste artigo será fixado no final da legislatura por lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal , oriunda de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora...”**

**CF - “Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos,....**

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição,...**”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de Outubro de 2022

Mario Roberto Piazza  
Procurador Jurídico

